



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.988/2018

Fica denominado de 2º SGT BM JOSÉLIO DE SOUSA LEITE a 2ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE BOMBEIROS MILITAR, no município de Catolé do Rocha, neste Estado. **Exarase parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.**

AUTOR: DEP. LINDOLFO PIRES

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 2054/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.988/2018**, de autoria do **Deputado Lindolfo Pires**, o qual determina que *“Fica denominado de 2º SGT BM JOSÉLIO DE SOUSA LEITE a 2ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE BOMBEIROS MILITAR, no município de Catolé do Rocha, neste Estado.”*

A matéria constou no expediente do dia 17 de outubro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade denominar de **2º SGT BM JOSÉLIO DE SOUSA LEITE** a **2ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE BOMBEIROS MILITAR**, no município de Catolé do Rocha, neste Estado.

Na justificativa, o autor argumenta que homenagear o Sr Josélio de Sousa Leite, natural de Cabedelo, incorporado na Corporação no dia 22 de fevereiro de 1988, é consagrar seus diversos compromissos honrados com a Polícia militar e sua plena atuação na defesa da sociedade paraibana.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece o texto da Lei n.º 6.454/1977, que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos senhores deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado, que possuía uma enorme preocupação social com segurança da sociedade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1.988/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2018.

DEP. CAMILA TOSCANO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.988/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

Apreciado pela Comissão
No dia 06 / 11 / 18

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro